



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 209 /2009**

**2ª CÂMARA**

**2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 20/01/ 2009**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002266/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200601122**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: VICENTE EMPREENDIMENTO DE PETRÓLEO LTDA**

**AUTUANTE: FRANCISCO KLEBER L. DE PAIVA**

**RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS**

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – INCOMPATIBILIDADE ENTRE A SOLICITAÇÃO CONSTANTE NA NOTIFICAÇÃO DE BAIXA COM A INFRAÇÃO DENUNCIADA NO AUTO DE INFRAÇÃO – AUTUAÇÃO NULA – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMA DA DECISÃO DE PARCIAL PROCEDENCIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E CONTRÁRIA AO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL NULA.**

## RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão de “ deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Empresa adquiriu mercadoria da Petrobrás – Distribuidora S/A, através das notas fiscais : 570641, 583035, 587992, 590762, 590943, 591126, 595991, 596989, 598428, 623483 e não registrou no livro específico ou no seu internamento”.

Fora apontado como dispositivo legal infringido o art. 269 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, “G”, da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 04 a 60.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que, analisados os elementos do processo, restara plenamente caracterizada a infração, tendo em vista a escrituração dos documentos fiscais, obedecendo a ordem cronológica das operações, não seria mera faculdade do contribuinte e, sim, obrigação jamais esquecida.

Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 210/2008, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

O processo foi a julgamento pela 2ª. Câmara que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso oficial, contudo, por maioria de votos, reformou a decisão condenatória de 1ª Instância para declarar a nulidade processual, haja vista que a solicitação constante na Notificação de Baixa é incompatível com a infração denunciada no auto de infração, contrariamente ao parecer acolhido pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

No caso dos autos, verifica-se que o relato da infração tratou de *“deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Empresa adquiriu mercadoria da Petrobrás – Distribuidora S/A, através das notas fiscais : 570641, 583035, 587992, 590762, 590943, 591126, 595991, 596989, 598428, 623483 e não registrou no livro específico ou no seu internamento”*.

Na espécie, verificando o relato da notificação de nº 2006.01117 enviada ao contribuinte fiscalizado restou descrito: *“Conforme dispõe a legislação vigente, fica o contribuinte acima notificado a recolher no prazo de 10 dias contados a partir da ciência desta, ICMS no valor de e demais acréscimos legais no ato do pagamento, correspondente a: E APRESENTAR AS 1ª VIAS DAS NOTAS FISCAIS NS. 570641, 571337, 571340, 571591, 571592, 581435, 583035, 587992, 590762, 590943, 591126, 595991, 596989, 598428, 623483, 790633, 11508, 85182 E AS REDUÇÕES Z DO ECF USADO NO PERÍODO.”*

Na hipótese sob exame, é de uma clareza solar que houve falta de compatibilidade entre a notificação recebida pelo contribuinte e o relato da infração, tendo em vista que a autuação trata de falta de escrituração e, na notificação enviada ao contribuinte, pede a apresentação de notas fiscais e das reduções Z do ECF utilizado no período, sob pena de atribuição do imposto mais multa.

Necessário ponderar que o objetivo do Termo de Notificação em ações fiscais relativas a pedido de baixa cadastral é a de proporcionar à empresa autuada a oportunidade de sanar eventuais irregularidades identificadas ao longo do procedimento fiscal antes da lavratura de autos de infração, nos termos que dispõem os incisos III e IV do art. 24 da Instrução Normativa 33/1993.

Na situação que se cuida, resta patente que mencionado objetivo não foi alcançado uma vez que para a infração apontada na inicial não houve Termo de Notificação correspondente, ou seja, concedendo à autuada a chance de apresentar a escrituração dos documentos fiscais de entradas em livro fiscal próprio.

Demais disso, a teor do art. 112 do CTN, havendo dúvida quanto aos fatos imputados à recorrente, deve-se decidir em favor do contribuinte. Esta regra tem origem na clássica regra do direito penal, *in dubio, pro réu*.

Pelo exposto, tendo em vista que a solicitação constante da Notificação de Baixa é incompatível com a infração denunciada no auto de infração e, aliada à disposição do art. 112 do CTN, voto para dar conhecimento ao Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª. Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade processual**, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria do Estado.

É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** VICENTE EMPREENDIMENTO DE PETRÓLEO LTDA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso Oficial, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª. Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade processual** sob o entendimento de que a solicitação constante da Notificação de Baixa é incompatível com a infração denunciada no auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria do Estado. Foram votos vencidos, contrários à nulidade, os Conselheiros Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Francisca Marta de Sousa, e Manoel Valdir Nogueira Junior. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de MARÇO de 2.009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Manoel Valdir Nogueira Junior  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO